



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001167-10.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EDUARDO ANDRE MOROTTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001167-10.2024.8.26.0094 - São Paulo

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Eduardo Andre Morotti

Foro de Brodowski

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **DANIEL DIEGO CARRIJO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 263

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESERVA DE MARGEM - Cartão de crédito consignado - Autor que negou contratação – Suposta assinatura digital sem idoneidade, inexistente no caso IP, geolocalização e identificação biométrica, a par da falta de documentos pessoais, incompletos os dados do autor. Réu que não trouxe documentos suficientes para comprovar a contratação - Negócio jurídico bem declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Retorno das partes ao estado anterior - Condenação de restituição em dobro, por violação à boa-fé objetiva, que independe de elemento volitivo - Aplicação da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo 929 - EAREsp 676.608/RS - Danos morais configurados - Privação de verba de caráter alimentar, parco benefício previdenciário, a afetar a digna sobrevivência do autor - Valor arbitrado de forma exagerada – Redução para R\$ 5.000,00, mais adequado e proporcional ao valor da parcela descontada (R\$ 89,30) e período em que perdurou o desconto, sem ensejar enriquecimento exagerado - Precedentes, inclusive desta C. Câmara - Cabível, ainda, compensação com o valor que tenha sido efetivamente creditado em favor do autor. Sentença em parte reformada. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por EDUARDO ANDRÉ MOROTI contra BANCO BRADESCO S/A julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 273/283, cujo relatório se adota, condenando o autor à restituição em dobro das parcelas, além de dano moral de R\$ 8.000,00, além das despesas processuais, sendo honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela o réu a fls. 286, sustentando a inocorrência de vício de consentimento, vez que seguidas todas as etapas de segurança, com identificação por meio de assinatura digital.

Contrarrazões a fls. 492/518.

É o relatório.

Apelação Cível nº 1001167-10.2024.8.26.0094 - Brodowski - VOTO Nº 263



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. restituição de valores e indenização por danos morais, na qual o autor sustenta que foi incluído um empréstimo consignado, via reserva de margem em cartão, em seu benefício previdenciário, sem a sua anuência, descobrindo que haveria um desconto mensal de R\$ 89,30 (fls. 208).

O negócio se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

O autor alegou e comprovou que o contrato impugnado foi incluído em seu benefício previdenciário destacando que não solicitou a contratação.

Aplicável a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados inclusive por culpa eventual de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

Assentadas tais premissas, verifica-se que o requerido não demonstrou que o serviço por ele prestado não foi defeituoso, assim como não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autor, e nem a ocorrência de fortuito externo, muito menos comprovando a válida contratação pelo requerente.

Ao contrário do alegado em defesa, não se vê identificação biométrica, tampouco geolocalização ou IP (internet protocol) – endereço do equipamento de onde teria partido a contratação.

Ademais, não foram apresentados documentos pessoais do autor e seus dados estão incompletos, tudo a apontar para fraude.

Não tendo ocorrido juntada de quaisquer comprovantes neste sentido, tampouco de prova de que houve utilização do cartão.

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato, uma vez que o réu não conseguiu comprovar a regularidade da contratação impugnada, ônus que lhe competia, conforme regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de produção, pelo autor, da prova negativa de que não contratou.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o requerido devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor a este título.

Quanto à devolução das parcelas mensais indevidamente descontadas, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Em relação a esse dispositivo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), sendo que houve sua modulação em relação a repetição em dobro e o elemento volitivo foi dispensado somente a partir de 31 de março de 2021, conforme decisão publicada em 30 de março de 2021, com o seguinte teor: “*modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, ocorrendo a contratação refutada em julho de 2023 (fls. 194), o elemento volitivo não deve ser considerado, motivo pelo qual a restituição deve ocorrer com a dobra.

Há precedentes:

Ação declaratória de inexigibilidade de negócio jurídico e reparatória de danos materiais e morais - contrato de cartão de crédito consignado - relação jurídica negada pela autora - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - instrumento anterior à Instrução Normativa INSS nº 138/22 - ausência de elementos que demonstrem a manifestação de vontade da contratante no sentido da aquisição do produto ou empréstimo - contrato acertadamente declarado inexistente - **devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas devida** - correção monetária computada a partir dos desembolsos - ausência de interesse recursal - juros moratórios a contar da citação - existência de prévia relação jurídica entre as partes - inaplicabilidade da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça - abatimento do valor creditado à autora - retorno das partes ao "status quo ante" - art. 182 do Código Civil - **dano moral configurado** - sucumbência recíproca afastada - recurso da autora parcialmente provido, na parte conhecida - recurso do réu improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1004260-06.2023.8.26.0291; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Responsabilidade da instituição financeira pelo defeito na segurança do serviço bancário colocado à disposição da consumidora. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pela autora na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Responsabilidade civil configurada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00** conforme parâmetro dessa 19ª Câmara de Direito Privado para casos análogos. **Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Repetição do indébito em dobro autorizada.** Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 676608/RS, considerada a modulação estabelecida e a data do suposto contrato. Determinação de que o crédito efetuado pelo banco em conta corrente da autora seja restituído à instituição financeira, autorizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a compensação de valores. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002503-53.2022.8.26.0471; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Quanto aos danos morais, em razão dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar, parco benefício previdenciário, restou afetada a digna sobrevivência do autor.

Fica assim, caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Relativamente ao *quantum*, deve coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve *“proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado”* (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câm., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, mas tem que ser proporcional ao desconto e ao tempo por que perdurou.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes o valor de R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento, tampouco estímulo para a litigância desenfreada e cupidez exacerbada.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Não contratação de empréstimo pessoal. Ausência de prova da contratação, que foi realizada em caixa eletrônico de autoatendimento. Falha na segurança interna do banco caracterizada – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. **Restituição em dobro, que prescinde do elemento volitivo do fornecedor de serviços** e que é cabível diante da data da celebração do contrato (26/04/2022) – **5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso** - Sentença mantida – Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor da condenação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012973-68.2023.8.26.0032; Relator (a): **Daniela Menegatti Milano**; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 – grifos nossos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. **Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva**, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida. 3. Dano moral configurado, por ter sido a autora privado de verbas de caráter alimentar e ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) que se majora para R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Honorários de sucumbência devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, a somatória do valor atualizado do contrato declarado inexistente e do valor global da condenação. 5. Sentença parcialmente reformada, para aplicar a dobra na restituição de valores, para majorar a indenização por danos morais, para atribuir ao réu a responsabilidade exclusiva das verbas da sucumbência e para exacerbar os honorários fixados em favor do advogado da autora, com base no proveito econômico obtido com a demanda. Deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à do réu. (TJSP; Apelação Cível 1010577-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024 – grifos nossos).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO BANCO. INDEVIDOS OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA, MAS COM REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação movida por consumidora, declarando a inexistência de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, a restituição de valores descontados indevidamente (simples até 31/03/2021 e em dobro a partir de então), bem como fixando indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) verificar a existência de interesse de agir e pretensão resistida; (ii) apurar se houve regular contratação do cartão de crédito consignado; (iii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analisar a responsabilidade civil do banco diante de descontos indevidos em benefício previdenciário; e (iv) revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A apresentação de contestação revela a existência de pretensão resistida, afastando a alegação de ausência de interesse de agir. Impugnada a autenticidade do contrato pela autora, competia à instituição financeira o ônus de provar sua veracidade, mediante produção de prova pericial grafotécnica, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência de comprovação da regular contratação impõe o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e da ilicitude dos descontos no benefício previdenciário, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos materiais e morais decorrentes. A **fixação de indenização por danos morais** no valor de R\$ 10.000,00 revela-se excessiva à luz da jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça para casos semelhantes, **sendo razoável sua redução para R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correta a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples até 31/03/2021 e em dobro a partir de então, conforme orientação do STJ firmada no EREsp 676.608/RS**, incidindo atualização pelo IPCA e juros moratórios a partir de cada desconto (dano material), conforme Súmula 54/STJ. Mantida a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à luz da Súmula 326 do STJ. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002617-54.2023.8.26.0439; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Transações não reconhecidas. Ação declaratória de inexistência de débito julgada procedente. Insurgência de ambas as partes. Perícia grafotécnica a atestar falsidade da assinatura atribuída ao autor. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Responsabilidade objetiva do fornecedor por falha do serviço (fortuito interno). Repetição do indébito. **Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: restituição de forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00.** Honorários de sucumbência. Aplicação do tema 1.076 do STJ. Arbitramento em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1002259-73.2023.8.26.0218; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Desta forma, é caso de parcial reforma do pedido, apenas para: 1 – reduzir o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do dano moral para R\$ 5.000,00; e 2 - determinar que o autor deverá depositar nos autos o valor indevidamente depositado em sua conta bancária; caso contrário, fica autorizada, desde já, a compensação de valores, desde que devida e documentalmente comprovado nos autos, a ser bem verificado em fase de liquidação.

Fica prequestionada toda a matéria controvertida, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

Por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator